



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Luan dos Santos	<b>UF:</b> SE	
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Filosofia, licenciatura, ministrado pelo Seminário Maior Nossa Senhora da Conceição, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.		
<b>RELATOR:</b> Celso Niskier		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000476/2024-11	<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> () SIM ( X ) NÃO <b>BLOCO</b> () SIM ( X ) NÃO	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>686/2024</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/11/2024</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Filosofia, licenciatura, ministrado pelo Seminário Maior Nossa Senhora da Conceição, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000476/2024-11.

### Histórico

O pedido de convalidação foi protocolado em 6 de maio de 2024, acompanhados dos documentos: formulário de requerimento, certificado de conclusão de Ensino Fundamental e Médio, certificado e histórico de conclusão do curso superior de Filosofia, licenciatura.

Alega o interessado que foi distribuído ao Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, em 12 de junho de 2024, que abriu diligência nos seguintes termos:

[...]

*Tendo em vista o processo em tela, apresento esta diligência ao interessado para que possa explicar sua motivação na convalidação de estudos, visto que não foi identificado impedimento para a obtenção plena do diploma no curso superior em Filosofia de acordo com a documentação apresentada.*

O interessado respondeu que a motivação era “Meu desejo de obter a convalidação dos estudos é impulsionado por um forte compromisso e aspiração de tornar-me professor de Filosofia.”.

O processo foi redistribuído ao Conselheiro Celso Niskier, em 14 de agosto de 2024, que abriu diligência novamente para esclarecer a motivação do pedido de convalidação pelo interessado, formulada nos seguintes termos:

*[...] apresento esta diligência ao interessado para que possa aditar sua motivação ao pedido de convalidação de estudos, a fim de esclarecer se o fundamento é a invalidade do diploma de curso superior ante a ausência de reconhecimento do curso de filosofia concluído no Seminário Maior Nossa Senhora da Conceição, no município de Aracajú, no estado de Sergipe, em 20 de dezembro de 2023.*

Na resposta encaminhada em 23 de setembro de 2024, o interessado confirmou que “O problema reside, justamente, na “ausência de reconhecimento do curso de Filosofia” por parte da referida instituição.”.

Sendo o que cumpria expor, este Relator passa à análise do pedido.

### **Considerações do Relator**

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, em seu art. 62, que “A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação”. Portanto, não há a possibilidade de se conceder a convalidação de estudos com validação nacional de diploma, nos termos do Decreto-Lei nº 1.051, de 21 de outubro de 1969, que permitia esse aproveitamento, em cursos de licenciatura, de estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa.

O Parecer CNE/CES nº 765, de 10 de agosto de 1999, registrou o fim desse procedimento pós-LDB, conforme se lê no Voto do Relator:

[...]

*Quanto ao aproveitamento de estudos, entende o Relator que tal aproveitamento somente era possível na vigência do Decreto-Lei nº 1.051/69, isto é, até a data da promulgação da nova LDB.*

Os Pareceres CNE/CES nºs 203, de 8 de julho de 2004; 137, de 7 de maio de 2009; e 732, de 6 de outubro de 2022, que trataram de semelhante matéria, corroboram esse posicionamento anterior.

Portanto, tendo em vista que o curso superior de Filosofia, licenciatura, concluído pelo interessado não era autorizado/reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, conforme evidenciado por pesquisa no e-MEC e ratificado pelo interessado na resposta à diligência encaminhada em 23 de setembro de 2024, e se mesmo o aproveitamento de disciplinas cursadas em Seminários Maiores para a finalidade de integralização curricular de cursos superiores de licenciatura não é mais possível, à luz da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, então a convalidação do diploma, conforme pretendido, não pode ser concedida.

A partir dessas considerações, este Relator passa ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Francisco Luan dos Santos, no curso superior de Filosofia, licenciatura, ministrado pelo Seminário Maior Nossa Senhora da Conceição, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente